SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098394 - MG (2026/0194678-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FELIPE VILLAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE SER AUSENTE A HABITUALIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Existem indícios de que o postulante trabalharia para suposta facção criminosa. Logo, o Magistrado respaldou a periculosidade do réu diante da aparente habitualidade criminosa, situação corroborada com a afirmação de que o acusado exerceria função gerencial das atividades ilícitas.

2. A despeito da primariedade do agente, a compreensão desta Corte Superior é a de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e, portanto, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59046086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86a076b9-735e-4e44-a470-a148292adaeb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86a076b9-735e-4e44-a470-a148292adaeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098394 - MG (2026/0194678-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FELIPE VILLAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE SER AUSENTE A HABITUALIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Existem indícios de que o postulante trabalharia para suposta facção criminosa. Logo, o Magistrado respaldou a periculosidade do réu diante da aparente habitualidade criminosa, situação corroborada com a afirmação de que o acusado exerceria função gerencial das atividades ilícitas.

2. A despeito da primariedade do agente, a compreensão desta Corte Superior é a de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e, portanto, constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58805834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: ab2bc280-73d9-401e-9981-6c6e932c9b56

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL FELIPE VILLAR DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, às fls. 768-771, na qual os embargos de declaração opostos contra a decisão de indeferimento liminar (fls. 731-736), foram rejeitados.

Nos aclaratórios, o embargante assinalou omissão e contradição no *decisum* porque, em síntese, o réu é primário e, portanto, a habitualidade delituosa não poderia embasar a decisão constritiva. Asseverou, ainda, que (fl. 743):

> [...] Não há informações nos autos, como uma investigação pretérita ou até mesmo documentação oferecida pelo Setor de Inteligência que demonstrasse, mesmo que *a priori* o seu envolvimento na mencionada Organização, a simples menção não pode subjetivar o paciente como participante de ORCCRIM sem ao menos haver nos autos indícios mínimos que o integrem a tal organização, sendo inoportuno o taxá-lo dessa forma somente para manter a sua prisão [...].

Além disso, reiterou argumentos para a incidência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de substituir a custódia preventiva.

Nas razões deste agravo, a parte agravante repisa os argumentos acima indicados e ressalta, em síntese (fls. 775-786):

> [...] Não há informações nos autos, como uma investigação pretérita ou até mesmo documentação oferecida pelo Setor de Inteligência que demonstrasse, mesmo que *a priori* o seu envolvimento na mencionada Organização, a simples menção não pode subjetivar o paciente como participante de ORCCRIM sem ao menos haver nos autos indícios mínimos que o integrem a tal organização, sendo inoportuno o taxá-lo dessa forma somente para manter a sua prisão. Qual a periculosidade do agente se, possui uma única passagem policial? O acusado em momento algum empreendeu fuga ou resistiu à prisão ou sequer há informação de tentativa de corrupção dos agentes policiais para tentar angariar a sua liberdade em troca de materiais ilícitos. Dessa forma, como a flagrante ilegalidade está demonstrada, visto que não foi demonstrado de maneira fundamentada como que a liberdade do paciente traria risco a ordem pública, a instrução e conveniência da instrução criminal, se limitando somente a afirmar que a conduta do paciente é gravíssima [...].

Documento eletrônico VDA58805834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: ab2bc280-73d9-401e-9981-6c6e932c9b56

Logo, postula a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida, na integralidade, a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantém-se a decisão combatida nos termos nos quais ela foi proferida.

Por ocasião da rejeição dos aclaratórios, fundamentei o seguinte (fls. 768-771, grifei):

> [...] No caso em apreço, noto que a irresignação defensiva se resume ao inconformismo com o indeferimento liminar do *writ*.
>
> Naquela ocasião, assim fundamentei a decisão ora atacada, no que interessa (fls. 731-736, grifei):
>
> [...] Os elementos apresentados **afastam o argumento de constrangimento ilegal suportado pelo réu.** As instâncias ordinárias mencionaram que o acusado, teoricamente, é apontado como integrante de associação ilegal para a difusão ilícita de entorpecentes denominada "**Família do Leblonzinho**", na região metropolitana de Belo Horizonte. Ele foi custodiado no decorrer de operação militar direcionada à contenção do crime organizado em poder de "**um revólver calibre .32, marca Taurus, 17 munições calibre .380, uma munição calibre .32, 65 pinos de substância semelhante a cocaína, meia barra de maconha, uma balança de precisão, R$ 54,00 em dinheiro, uma cédula de 5 euros"** (fls. 42-44, grifei).
>
> Ademais, constam nos autos que existem indícios de que o postulante trabalharia para a referida facção criminosa, pois também houve o recolhimento de um documento de identificação, na residência do acusado, em nome de outro possível associado (Luiz Felipe da Silva Santos).
>
> Na tentativa de escapar do flagrante, Gabriel haveria oferecido às autoridades policiais armas de fogo e munições, motivo pelo qual foi igualmente denunciado por corrupção ativa.
>
> O Magistrado, assim, respaldou a periculosidade do réu diante da aparente **habitualidade criminosa**, haja vista a robusta

Documento eletrônico VDA58805834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: ab2bc280-73d9-401e-9981-6c6e932c9b56

possibilidade de ele pertencer à associação criminosa acima indicada, situação corroborada com a suposta afirmação do acusado que exerceria função gerencial das atividades ilícitas.

[...] Diante das circunstâncias narradas, existem, em concreto, a necessidade da preservação da custódia provisória porque é efetiva a gravidade das condutas que são imputadas ao postulante, motivo pelo qual se rechaça a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de imposição de medidas cautelares em benefício do agente.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o posicionamento de que **a habitualidade da traficância pode justificar idoneamente a prisão preventiva a fim de evitar a reiteração delitiva**, sobretudo se levado em consideração que os fatos objetos de apuração do caso.

E, a despeito da primariedade do agente, a compreensão desta Corte Superior é a de que "a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a **prisão preventiva**" (**AgRg no RHC n. 174.092/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 19/12/2022, grifei).

Desse modo, **não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas** (art. 282, c/ c o art. 319, ambos do CPP) [...].

Portanto, entendo não haver nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e **não a reapreciar a causa**.
Ademais, esta Corte Superior compreende que, *mutatis mutandis* (com as devidas alterações), "**os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão**, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (**AgRg no Ag n. 372.041/SC**, Ministro **Hamilton Carvalhido**, 6ª T., DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (**AgRg no REsp n. 1.220.895/SP**, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 10/9/2013)" (**REsp n. 1.961.901/AC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2024, destaquei) [...].

Diante dessas considerações, não se há de falar em ilegalidade da custódia provisória. Os fundamentos do decreto prisional apresentam-se

Documento eletrônico VDA58805834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: ab2bc280-73d9-401e-9981-6c6e932c9b56

corretamente motivados, com o detalhamento das situações fáticas trazidas pela investigação extrajudicial.

Acrescento que, a respeito da decisão monocrática agravada, **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional**. Assim, não se há de questionar se o réu trabalharia ou não para o grupo ilícito, pois à defesa será oportunizado o meio processual adequado para fazer prova com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações invocadas.

Portanto, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: ab2bc280-73d9-401e-9981-6c6e932c9b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.098.394 / MG

Número Registro: 2026/0194678-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260316385000 50085576820268130024 50212603120268130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL VITOR NOGUEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GABRIEL FELIPE VILLAR DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JONATHAN JUNIO NICOLAU SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE ANTONIO SIQUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL FELIPE VILLAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59021020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:34
Código de Controle do Documento: 0749e876-8cae-4b8a-9fc3-d188aa9eaf20

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:34
Código de Controle do Documento: 0749e876-8cae-4b8a-9fc3-d188aa9eaf20